

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|-----------------------|-----------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou Inserções | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | |
| 02 | 05 | 03 | | | | Biblioteca Central da Marinha | | |
| | | | | 01.00 | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | | 01.42 | | Remunerações de pessoal diverso: | | |
| | | | | | 1 | Pessoal de limpeza (tempo parcial) | 80 | - |
| | | | 7.01.0 | 44.00 | | Outras despesas correntes: | | |
| | | | | 44.09 | | Diversas: | | |
| | | | | | 1 | Transferências das instalações | - | 80 |
| | | | | | | | 862 359 | 862 359 |

As transferências acima designadas foram autorizadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional de 27 de Novembro de 1986.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1986. — O Director, *Manuel António Cordeiro Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Decreto-Lei n.º 84/87

de 24 de Fevereiro

Tendo em vista assegurar uma maior protecção às produções nacionais que podiam ser objecto de invocação da cláusula das indústrias novas oportunamente negociada com a Comunidade Económica Europeia, Portugal procedeu, ainda antes da adesão, à reintrodução de direitos de importação para um conjunto de produtos industriais.

Verificando-se agora que, em relação a alguns daqueles produtos, as produções nacionais não correspondem ainda, de forma satisfatória, às necessidades da indústria utilizadora, impõe-se evitar que esta seja injustificadamente penalizada com a manutenção de direitos de importação que, presentemente, não constituem qualquer protecção para a indústria nacional produtora.

A necessidade de garantir à indústria utilizadora adequadas condições de aprovisionamento, sem contudo prejudicar o desenvolvimento das reais potencialidades da indústria produtora, conduz a que não seja aconselhável abolir definitivamente a protecção existente, pelo que há que proceder, dentro dos limites consentidos pelo Tratado de Adesão, à suspensão dos direitos ainda em vigor enquanto se verificarem os condicionalismos presentes.

Considerando que o Acto de Adesão à Comunidade Económica Europeia contempla, no seu artigo 192.º, no que diz respeito à Comunidade a Dez, e no Protocolo n.º 3, no que se refere às relações com a Espanha, a possibilidade de Portugal suspender, total

ou parcialmente, a cobrança dos direitos ainda aplicáveis nas importações daqueles países:

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea d) do artigo 28.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É temporariamente suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia ou quando originárias da EFTA:

ex 39.01, C, V, a):

Poliuretanos para o fabrico de colas.

ex 83.01:

Linguetas, castelos, zarelhos, arrastadores e palhetões de fechaduras, obtidos por sinterização.

ex 84.41, A, III:

Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização.

ex 84.62, B:

Aros para rolamentos, obtidos por sinterização, para motociclos.

ex 84.63, B, II:

Bronzes obtidos por sinterização, de peso inferior ou igual a 500 g cada um, para engrenagens, autolubrificantes, de bronze ou de ferro.

ex 87.06, B, II:

Êmbolos e guias de haste, para amortecedores, obtidos por sinterização; outras partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das partes e peças de carroçarias, das caixas de velocidades completas, dos eixos diferenciais completos, das rodas, partes de rodas e acessórios de rodas, dos eixos-suportes e das guarnições de fricção, montadas com suporte, para travões de disco.

ex 87.12, B:

Rodas dentadas e de transmissão, obtidas por sinterização, para velocípedes.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DO PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 125/87

de 24 de Fevereiro

Considerando que o exercício do cargo de director de serviços de Política Regional, da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, exige, além dos requisitos habilitacionais legalmente previstos, comprovada experiência e conhecimentos;

Considerando que, não se verifica a existência de técnicos superiores nas categorias previstas para o recrutamento para o referido cargo possuidores de formação e experiência adequadas à especificidade do cargo a prover;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais é alargada a área de recrutamento para o preenchimento do cargo de director de serviços de Política Regional, da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, criado

pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, a funcionários públicos que estejam providos em qualquer categoria da carreira técnica superior possuidores de formação e experiência adequadas.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, *José Albino da Silva Penada*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Zaire ratificou, em 17 de Outubro de 1986, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 126/87

de 24 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 2/82, de 2 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 807-A2/83, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do último ano curricular, os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso reveste-se de carácter profissionalizante nas áreas das disciplinas de aplicação e terá como tempo mínimo de duração 240 horas em situação profissional.